



## PODER JUDICIÁRIO 1ª TURMA RECORSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO - 5228791

Valor: R\$ 37.730,00 | Classificador: Aguardando Trânsito em Julgado  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
1ª TURMA RECORSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: PITÁGORAS LACERDA DOS REIS - Data: 14/09/2020 18:15:01

**Processo: 5434651-59.2019.8.09.0051**

**Origem: 10º Juizado Especial Cível – Goiânia**

**Natureza: Recurso Inominado**

**Recorrente: Pagseguro Internet S/A**

**Advogado: \_\_\_\_\_ e Outros**

**Recorrido: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_**

**Advogado: Pitágoras Lacerda dos Reis**

**Relatora: Alice Teles de Oliveira**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERMEDIAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS. PAGSEGURO. VENDA DE MERCADORIAS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES STJ. OPERAÇÃO CONTESTADA (CHARGEBACK). REPASSES NÃO REALIZADOS AO VENDEDOR. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS POR RISCO INERENTE AO PRÓPRIO NEGÓCIO. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Recurso inominado interposto por **Pagseguro Internet S/A** (evento 17) em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito do 10º Juizado Especial Cível da comarca de Goiânia – GO (evento 13) que julgara parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 19.730,00 (dezenove mil, setecentos e trinta



reais) por não repassar à parte autora valor relacionado a intermediação de vendas ocorridas por meio de cartão magnético.

2. Em apertada síntese, depreende-se da exordial a contratação pela parte autora dos serviços de intermediação de transações comerciais fornecido pela empresa reclamada, sob a promessa de se tratar de um sistema livre de fraudes e seguro. Aduz os autores a venda de animais (filhotes caninos) para a mesma pessoa por meio de cartões de crédito distintos, após aprovação realizada pela empresa demanda.

Entretanto, sob a alegação de que o cliente que adquirira os animais havia cancelado do pagamento por não ter recebido os cachorros, omitiu o repasse de valores. Pugna por indenização material de R\$ 19.730,00 (dezenove mil, setecentos e trinta reais) e extrapatrimonial no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

3. Insurge a parte recorrente alegando a não incidência do Código de Consumidor ao caso em análise, bem como, afirmando que a ausência de repasse se dera devido a contestação realizada pelo comprador final diretamente à administradora de cartões, afirmando que não recebeu as mercadorias, conforme procedimento denominado chargeback.
4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica nos casos em que o produto ou serviço é contratado para a implementação da atividade econômica, por não restar configurado o destinatário final da relação de consumo (Teoria Finalista). Entretanto, de forma excepcional, admite-se o abrandamento da mencionada regra quando evidencia-se a vulnerabilidade da pessoa jurídica.
5. A Corte Superior tem evoluído para uma aplicação temperada da Teoria Finalista, o que a doutrina tem denominado Finalismo Aprofundado, que consiste em admitir-se que, em determinadas situações, a pessoa jurídica que adquirira o produto ou serviço possa ser equiparada à condição de consumidor por encontrar-se em situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor, conforme referência principiológica da Política Nacional das Relações de Consumo estampada no artigo 4º, inciso I, do CDC. (REsp 1195642/RJ, Relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/11/2012).
6. Pertinente coligir entendimentos da mencionada Corte: “(...) *Em uma relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.*” AgInt no AREsp 1415864 / SC, Terceira Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJe 07/05/2020. Nesse mesmo sentido, “(...) *A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade.*” AgInt no AREsp 1480596 / PR, Terceira Turma, Relator Min. Moura Ribeiro, DJe 19/02/2020. Ainda, “(...). *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para*

implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)." AgInt no AREsp 1545508 / RJ, QUARTA TURMA, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/02/2020. (Grifei)

7. Desse modo, o conceito do Finalismo Aprofundado é a presunção devulvulnerabilidade, aquela situação permanente ou transitória, individual ou coletiva, que torna o adquirente do produto/serviço frágil, enfraquecendo o sujeito de direito, desequilibrando a relação de consumo.
8. À vista do exposto, a questão de direito material in casu deve ser dirimida à luz das normas protetivas estatuídas pela norma consumerista diante da vulnerabilidade técnica e econômica, uma vez que a parte autora é qualificada como pessoa física que visa a produção de renda em negócio de pequeno porte, como sugere a teoria finalista aprofundada. Com efeito, ainda que a parte reclamante tenha se credenciado ao sistema de pagamento fornecido pela reclamada e, portanto, em tese, não seja consumidora final, resta presente sua vulnerabilidade, a atrair a incidência do Estatuto Consumerista.
9. Verifica-se dos autos como incontroverso a contratação pela parte autora(destinatária final) dos serviços de intermediação de transações comerciais fornecidos pela reclamada (prestadora de serviços), bem como dos valores não repassados, já que não se observa questionamentos específicos nesse tocante. Assim, com arrimo nas normas do CDC, resta configurada a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços (art. 14, caput, da Lei 8.078/90).
10. A parte Recorrente sustenta que houve discordância por parte do cliente, que resultara em chargeback (estorno) do valor a ser pago, atribuindo a promovente/Recorrida os riscos do negócio, apoiada em cláusula contratual que, todavia, deve ser reconhecida como abusiva, nos termos do art. 51, § 1º, incisos I e II, do CDC.
11. Antes de reter o pagamento, a empresa demandada afiançou que as vendas foram devidamente aprovadas, o que motivou a liberação dos animais pelos promoventes, restando demonstrado o envio e a entrega dos animais, conforme documentos jungidos aos autos (evento 01, arquivos 17 a 20). Tem-se que a compra já havia sido garantida pela Recorrente, que a partir de então assumiu o risco inerente à sua atividade empresarial, que é justamente de prestar serviços voltados à *intermediação* de vendas, como gestora de pagamento seguro na forma eletrônica.
12. O risco pela autorização indevida deve ser suportado pela empresa Recorrente, a quem cabe conferir segurança às transações realizadas por meio do produto que oferece, considerando que é a detentora das informações hábeis para apuração de eventual ocorrência do tipo.
13. Caracterizado o descumprimento contratual entre as partes litigantes, pois não restam verificadas as condições para a retenção dos valores na conta da parte autora, de forma que houve abuso da empresa demandada ao realizar o procedimento de *chargeback* sem as circunstâncias que o autorizariam, já que não

- restou comprovado de forma inquestionável o cancelamento do negócio pelo comprador
14. Salienta-se que a apresentação de tela sistêmica com dados que supostamente seriam do cancelamento realizado não se mostram hábeis a comprovar tal alegação, por tratar-se de documentos unilaterais. Ademais, a parte contratante dos serviços enviou documentação suficiente para comprovar a negociação realizada e a entrega da mercadoria (cães), como se verifica na exordial (evento 01, arquivos 16 a 20).
  15. Correta a sentença de que determinou a restituição dos valores indevidamente retidos, devendo a Recorrente, caso necessário, proceder o ajuizamento de ação regressiva em desfavor da administradora do cartão de crédito.
  16. O dano material não se presume de modo que os efetivos prejuízos materiais suportados devem ser suficientemente comprovados, uma vez que a indenização mede-se pela extensão do dano, isto nos moldes do art. 944 do Código Civil. Assim sendo, o valor a ser restituído a título de dano material é aquele resultante das informações constantes nos documentos colacionados nos autos que evidenciam a ocorrência do dano de ordem econômica.
  17. Tendo a parte autora acostado aos autos (evento nº 01, arquivos 15, 21, 34 e 37) documentos comprobatórios das vendas canceladas, com o valor das mesmas, e restando incontrovertido tais quantias, resta devidamente comprovado o dano material sofrido pela parte reclamante passível de ressarcimento.
  18. Precedentes das Turmas Recursais do Estado de Goiás: Processo nº 5333497.03.2016.8.09.0051, 1ª Turma Recursal, Relatora Dra. Alice Teles de Oliveira, DJe 14/05/2019; Processo nº 5039072.94.2018.8.09.0051, 2ª Turma Recursal, Relator Dr. Fernando César Rodrigues Salgado, DJe 20/05/2020; Processo nº 5196820.92.2018.8.09.0051, 2ª Turma Recursal, Relatora Dra. Rozana Fernandes Camapum, DJe 27/05/2020; Processo nº 5278251.51.2019.8.09.0169, 3ª Turma Recursal, Relatora Dra. Mônica Cezar Moreno Senhorelo, DJe 08/06/2020; Processo nº 5227241.31.2019.8.09.0051, 1ª Turma Recursal, Relatora Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado, DJe 24/06/2020.
  19. Ante ao exposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos por estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente.
- 20. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**
21. Custas e honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto da relatora que presidiu a sessão, Dra. **Alice Teles de Oliveira**, sintetizado na ementa. Votaram, além da Relatora, os Juízes de Direito, como membros, Dr. Wild Afonso Ogawa e Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado.

Goiânia, 08 de setembro de 2020.

**ALICE TELES DE OLIVEIRA**

**Juíza de Direito Relatora**

Valor: R\$ 37.730,00 | Classificador: Aguardando Trânsito em Julgado  
Procedimento do Juizado Especial Civil  
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: PITAGORAS LACERDA DOS REIS - Data: 14/09/2020 18:15:01

